



PROCESSO Nº TST- AIRR - 10248-75.2018.5.03.0134

RELATOR : **MINISTRO AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR**
AGRAVANTES E AGRAVADOS : **R. R. S. E. O. e S. P. DE A.**
AGRAVADOS : **H. S. C. S., M. B. DE A. C. R. e R. U.**
GMARPJ/esc

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO

AGRAVOS DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTOS PELA PARTE EXECUTADA. VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/17. JULGAMENTO CONJUNTO. MATÉRIA COMUM. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS DE SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL FECHADO. INGERÊNCIA DIRETA NA GESTÃO DA EMPRESA EXECUTADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA.

1. A Corte de origem, com amparo nos arts. 28 do CDC, 769, 889 da CLT e 790, II, do CPC, confirmou a sentença que julgou procedente o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica e determinou o prosseguimento da execução em face dos sócios da sociedade anônima.

2. A controvérsia atinente à desconconsideração da personalidade jurídica e direcionamento da execução contra sócio da empresa executada, tal como analisada pelo Tribunal Regional, encerra natureza interpretativa e não viola de forma direta e literal os arts. 5º, II e LIV e 97 da CF, na forma exigida pelo art. 896, § 2º, da CLT.

Agravos de instrumento a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR - 10248-75.2018.5.03.0134**, em que são Agravante(s) e Agravado (s) **R. R. S. E. O. e S. P. DE A.** e são Agravado(s) **H. S. C. S., M. B. DE A. C. R. e R. U.**.

Trata-se de agravos de instrumento interpostos pelos sócios executados contra decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região que denegou seguimento ao recurso de revista interposto.

Foi apresentada contraminuta ao agravo.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 95, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade recursal, pertinentes à tempestividade, à regularidade de representação e ao preparo, **CONHEÇO** dos agravos de instrumento.

2. MÉRITO

O Juízo de admissibilidade da Corte Regional denegou seguimento aos recursos de revista interpostos, nos seguintes termos:

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA / SUBSIDIÁRIA (1937) / SÓCIO / ACIONISTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO (8938) / CONDIÇÕES DA AÇÃO DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO (9148) / DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Quanto à legitimidade passiva para responder pelos débitos da reclamada, o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende

ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento do recurso, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

Em relação à natureza da devedora principal, Hospital Santa Catarina, ao incidente de desconconsideração da personalidade jurídica e direcionamento da execução a sócios minoritários, constato ser inviável o seguimento do recurso, mormente diante da conclusão turmária no sentido de que, no caso, (...) estamos diante de uma sociedade anônima de capital fechado que, na prática, pode ser considerada uma espécie de sociedade personificada, guardando forte semelhança com a sociedade limitada. Nesse caso, o entendimento que vem prevalecendo nesta Eg. Turma é o de que, não se tratando de uma autêntica sociedade anônima de capitais, na qual os acionistas geralmente não exercem qualquer interferência sobre a administração e os rumos do empreendimento, mas sim de uma sociedade com ingerência dos acionistas, que atuam como verdadeiros sócios, eles devem responder pelos débitos da companhia, tal como ocorre, por analogia, nas sociedades constituídas por cotas de responsabilidade limitada, marcadas pelo caráter pessoal. (Id. 3398c24 - Pág. 4 - grifos acrescidos).

Inexiste afronta ao inciso LIV do art. 5º da CR, porquanto o princípio do devido processo legal foi assegurado à recorrente, que, até então, vem utilizando os meios hábeis para discutir as questões controvertidas.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, que consagra o princípio da legalidade, não se caracteriza diretamente, como exige o artigo 896 da CLT. Eventual afronta ao dispositivo constitucional seria apenas reflexa, por exigir o exame da legislação infraconstitucional, em especial a CLT e o CPC, o que não enseja a admissibilidade do recurso de revista.

Não bastasse, apenas seria possível a adoção de entendimento diverso por via da reapreciação do quadro fático-probatório no qual se lastreia o acórdão recorrido, em especial acerca da existência ou não dos pressupostos necessários para a desconconsideração da personalidade jurídica, providência vedada pela Súmula 126 do TST.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA / SUBSIDIÁRIA (1937) / SÓCIO / ACIONISTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO (9148) / DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / ATOS PROCESSUAIS (8893) / NULIDADE (8919) / RESERVA DE PLENÁRIO

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que este recurso, em seus temas e desdobramentos, também não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR, como exige o art. 896, §2º, da CLT.

No que concerne ao direcionamento da execução a acionista minoritário e à desconconsideração da personalidade jurídica, conforme já salientado por ocasião da análise de admissibilidade do recurso interposto por Salustiano

Pereira de Araújo, (...) Em relação à natureza da devedora principal, Hospital Santa Catarina, e ao incidente de desconconsideração da personalidade jurídica e direcionamento da execução a sócios minoritários, constato ser inviável o seguimento do recurso, mormente diante da conclusão turmária no sentido de que, no caso, (...) estamos diante de uma sociedade anônima de capital fechado que, na prática, pode ser considerada uma espécie de sociedade personificada, guardando forte semelhança com a sociedade limitada.

Nesse caso, o entendimento que vem prevalecendo nesta Eg. Turma é o de que, não se tratando de uma autêntica sociedade anônima de capitais, na qual os acionistas geralmente não exercem qualquer interferência sobre a administração e os rumos do empreendimento, mas sim de uma sociedade com ingerência dos acionistas, que atuam como verdadeiros sócios, eles devem responder pelos débitos da companhia, tal como ocorre, por analogia, nas sociedades constituídas por cotas de responsabilidade limitada, marcadas pelo caráter pessoal. (Id. 3398c24 - Pág. 4 - grifos acrescentados).

Da mesma forma, não há falar em ofensa ao inciso LIV do art. 5º da CR, porquanto o princípio do devido processo legal foi assegurado à recorrente, que, até então, vem utilizando os meios hábeis para discutir as questões controvertidas.

De toda sorte, é imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) e não há como aferir as demais ofensas constitucionais apontadas (inclusive aos arts. 1º, III e 6º, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional, em especial a CLT e o CPC (Súmula 636 do STF).

Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST.

Observo, ainda, que a questão relacionada à correção monetária não foi abordada na decisão recorrida à luz da alegação de ofensa à cláusula de reserva de plenário, o que torna preclusa a oportunidade de insurgência contra o tema sob tal enfoque. Aplica-se ao caso o entendimento sedimentado na Súmula 297 do TST.

Ainda que assim não se entendesse, não haveria como cogitar violação ao art. 97 da Carta Magna (Reserva de Plenário), já que a Turma não declarou a inconstitucionalidade de dispositivo de lei, mas apenas conferiu à legislação aplicável uma interpretação que entendeu ser sistemática e consentânea com o ordenamento jurídico vigente.

Não bastasse, o entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudessem adotar conclusões diversas sobre os temas questionados, seria necessário revolver fatos e provas, em especial, no caso, a respeito dos pressupostos necessários para a desconconsideração da personalidade jurídica - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

Os executados interpõem os presentes agravos de instrumento objetivando a reforma das decisões acima transcritas no tocante ao tema “desconsideração da personalidade jurídica”.

A parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

A Corte Regional, quanto à desconsideração da personalidade jurídica e o direcionamento da execução em face dos sócios da sociedade anônima, consignou que “tendo sido infrutíferas as tentativas executórias contra a devedora principal, é plenamente válido o direcionamento da execução em face dos sócios da ré”.

Assentou que “a devedora principal, Hospital Santa Catarina trata-se uma sociedade anônima de capital fechado que pode ser considerada uma espécie de sociedade”.

Asseverou que “não se tratando de uma autêntica sociedade anônima de capitais, na qual os acionistas geralmente não exercem qualquer interferência sobre a administração e os rumos do empreendimento, mas sim de uma sociedade com ingerência dos acionistas, que atuam como verdadeiros sócios, eles devem responder pelos débitos da companhia”.

Registrou que “a despeito do Hospital ser uma sociedade anônima, os referidos dirigentes atuavam de forma próxima, exercendo ingerência direta sobre os rumos da sociedade, pleo que deveria permanecer sua responsabilização”.

Constata-se, pois, que o Tribunal de origem, com amparo nos arts. 28 do CDC, 769, 889 da CLT e 790, II, do CPC, confirmou a sentença que julgou procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica e determinou o prosseguimento da execução em face dos sócios da sociedade anônima.

A controvérsia atinente à desconsideração da personalidade jurídica e direcionamento da execução contra sócio da empresa executada, tal como analisada pelo Tribunal Regional, encerra natureza interpretativa e não viola de forma direta e literal os arts. 5º, II e LIV e 97 da CF, na forma exigida pelo art. 896, § 2º, da CLT.

Nessa mesma linha de raciocínio, confirmam-se os precedentes desta Corte Superior:

[...] FASE DE EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR DE SOCIEDADE ANÔNIMA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. SÚMULA 266 DO TST. Por se tratar de processo em fase de execução, o exame do recurso de revista será limitado às alegações de violação a dispositivos da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula

266 do TST. A questão examinada no acórdão regional está centrada na responsabilidade do administrador de sociedade anônima por dívidas decorrentes de atos de gestão. Eventual ofensa aos dispositivos da Constituição Federal (art. 5º, II, LIV e LV) indicados na revista somente ocorreria de maneira reflexa ou indireta, e não direta, pois primeiro seria necessário interpretar a legislação infraconstitucional que dispõe sobre a imputação da responsabilidade do diretor administrador da sociedade anônima (arts. 1 . 016 do Código Civil, 145 e 158 da Lei 6.404/76). Precedentes. Agravo de instrumento não provido. (Ag-AIRR-11223-09.2017.5.15.0002, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 16/06/2023).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DE CHARLES CHRISTIAN HINSCHING. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. SOCIEDADE ANÔNIMA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA. Não se constata a transcendência da causa, no aspecto econômico, político, jurídico ou social. Agravo interno conhecido e não provido, por ausência de transcendência da causa. (Ag-AIRR-1001470-45.2016.5.02.0604, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 08/04/2022).

Não demonstrada ofensa direta e literal a dispositivos da Constituição Federal, confirma-se a decisão monocrática no sentido de que os recursos não demonstram transcendência em nenhuma de suas modalidades.

Outrossim, ante os fundamentos acima expendidos, que afastam a tese quanto à existência de plausibilidade do direito e perigo da demora, com fulcro do artigo 899, *caput*, da CLT, indefiro o pedido de concessão de feito suspensivo ao recurso de revista.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos agravos de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

Brasília, 05 de junho de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
Ministro Relator